

PC-DF

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Delegado

EDITAL Nº 1 – PCDF, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026

CÓD: SL-021FV-26
7908433291152

VOLUME I

Direito Administrativo

1. Conceito e fontes do direito administrativo	13
2. Regime jurídico administrativo: princípios do direito administrativo; Princípios da administração pública	16
3. Administração pública: organização, descentralização, desconcentração, órgãos públicos; Administração indireta e entidades paralelas	27
4. Atos administrativos: Conceitos, requisitos, elementos, pressupostos e classificação; Fato e ato administrativo; Atos administrativos em espécie; O silêncio no direito administrativo; Cassação; Revogação e anulação; Fatos da administração pública: atos da administração pública e fatos administrativos; Formação do ato administrativo: elementos, procedimento administrativo; Validade, eficácia e autoexecutoriedade do ato administrativo; Atos administrativos simples, complexos e compostos; Atos administrativos unilaterais, bilaterais e multilaterais; Atos administrativos gerais e individuais; Atos administrativos vinculados e discricionários; Mérito do ato administrativo, discricionariedade; Ato administrativo inexistente; Atos administrativos nulos e anuláveis; Vícios do ato administrativo; Revogação, anulação e convalidação do ato administrativo	31
5. Teoria das nulidades no direito administrativo	44
6. Teoria dos motivos determinantes	45
7. Processo administrativo	46
8. Poderes da administração pública: Hierarquia: poder hierárquico e suas manifestações; Poder disciplinar; Poder de polícia; Liberdades públicas e poder de polícia; Poderes e deveres da administração pública; Poder regulamentar; Dever de agir; Dever de eficiência; Dever de probidade; Dever de prestação de contas; Uso e abuso do poder	50
9. Serviços públicos: regulação, concessão, permissão e autorização do serviço público	57
10. Intervenção do Estado sobre a propriedade privada: Intervenção do Estado no domínio econômico	69
11. Bens públicos: Regime jurídico; Aquisição e alienação dos bens públicos; Formas de utilização dos bens públicos pelos particulares	71
12. Licitações: modalidades e procedimentos	73
13. Contratos administrativos ; Convênios e consórcios administrativos	88
14. Controle e responsabilização da administração: controle administrativo, controle judicial, controle legislativo	104
15. Agentes públicos: Espécies e classificação; Cargo, emprego e função públicos; Formas de provimento e vacância dos cargos públicos; Responsabilidade civil, penal e administrativa	110
16. Sistemas administrativos: sistema inglês, sistema francês e sistema adotado no Brasil	122
17. Administração pública: Administração pública em sentido amplo e em sentido estrito; Administração pública em sentido objetivo e em sentido subjetivo	124
18. Regime jurídico-administrativo: Conceito; Conteúdo: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos; Princípios expressos e implícitos da administração pública	126
19. Agências reguladoras	128
20. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores	129

Direito Constitucional

1. Noções gerais, ciclos constitucionais; Classificações das constituições; Poder constituinte; Fundamentos do poder constituinte; Poder constituinte originário e derivado; Poder constituinte e revolução; Reforma e revisão constitucionais; Limitação do poder de revisão; Emendas à Constituição	135
2. Controle de constitucionalidade; Conceito e sistemas de controle de constitucionalidade; Inconstitucionalidade: por ação e por omissão; Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade; Arguição de descumprimento de preceitos fundamentais	140
3. Fenômeno jurídico da desconstitucionalização	143

ÍNDICE

4. Interpretação constitucional.....	144
5. Direitos e deveres fundamentais; Direitos e deveres individuais e coletivos; Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; Direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos; Partidos políticos; Garantias constitucionais individuais; Garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos; Remédios do direito constitucional; Direitos sociais e sua efetivação; Tratados internacionais de direitos humanos e sua posição no ordenamento jurídico brasileiro	148
6. Organização do Estado; Organização político-administrativa; Estado federal brasileiro; União; Estados federados; Municípios; Distrito Federal; Territórios	158
7. Administração pública; Disposições gerais; Servidores públicos	166
8. Organização dos poderes no Estado; Mecanismos de freios e contrapesos; Comissões parlamentares de inquérito; Organização e competências; Poder Legislativo: fundamentos, atribuições e garantias de independência; Processo Legislativo: fundamentos e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos.....	172
9. Poder Executivo; Forma e sistema de governo; Chefia de Estado e chefia de governo; Atribuições e responsabilidades do presidente da República	182
10. Poder Judiciário; Funções essenciais à justiça	185
11. Defesa do Estado e das instituições democráticas.....	200
12. Segurança pública; Organização da segurança pública; Atribuições constitucionais da Polícia Judiciária	201
13. Ordem social	203
14. Tratados e convenções.....	218
15. Convenção de Mérida	218
16. Convenção de Palermo	240
17. Convenção de Viena	255
18. Pacto de São José da Costa Rica.....	268
19. Tratado de Roma.....	280
20. Conceito, objeto, elementos e classificações da constituição; história das constituições; supremacia da constituição; aplicabilidade das normas constitucionais; neoconstitucionalismo; poder constituinte decorrente.....	315
21. Noções sobre o Sistema Tributário Nacional; Limitações do poder de tributar; Impostos da União, dos estados e dos municípios; Repartição das receitas tributárias	317
22. Finanças públicas; Normas gerais	338
23. Ordem econômica e financeira; Princípios gerais da atividade econômica; Política urbana, agrícola e fundiária e reforma agrária.....	344

Direito Civil

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	355
2. Pessoas: Pessoa natural; Personalidade e capacidade; Direitos da personalidade; Pessoa jurídica.....	369
3. Domicílio	378
4. Bens: Diferentes classes de bens; Bens considerados em si mesmos; Bens reciprocamente considerados.....	381
5. Fato jurídico: Negócio jurídico; Defeitos do negócio jurídico; Invalidade do negócio jurídico; Atos jurídicos lícitos; Atos ilícitos.....	386
6. Prescrição e decadência.....	398
7. Direito das coisas: Posse; Classificação, aquisição, efeitos e perda da posse; Direitos reais; Propriedade; Propriedade em geral; Aquisição da propriedade imóvel; Aquisição da propriedade móvel; Perda da propriedade.....	405
8. Responsabilidade civil: Obrigação de indenizar; Indenização.....	422

Direito Penal

1. Princípios e garantias penais fundamentais; Irretroatividade da lei penal;	431
2. Direito penal e política criminal	438
3. Evolução epistemológica do direito penal; Escolas penais	439
4. Lei penal; Características, fontes, interpretação, vigência e aplicação; Analogia; Aplicação da lei penal no tempo e no espaço; Lei penal excepcional, especial e temporária; Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal;	442
5. Imunidades;	445
6. Condições de punibilidade.....	449
7. Concurso aparente de normas.....	454
8. Teoria geral do crime; Crime e contravenção penal: conceito, objeto, sujeitos, conduta, tipicidade, ilicitude e culpabilidade; Bem jurídico; Fato típico e seus elementos; Causas de exclusão da tipicidade; Teoria da ação; Conduta, resultado, relação de causalidade e teorias; Imputação objetiva; Consumação e tentativa; Desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior; Crime impossível; Agravação pelo resultado; Discriminantes putativa; Ilicitude; Causas de exclusão da ilicitude; Culpabilidade; Causas de exclusão da culpabilidade; Imputabilidade.....	456
9. Erro de tipo, erro determinado por terceiro e erro sobre a pessoa; Erro de proibição	467
10. Coação irresistível e obediência hierárquica.....	470
11. Concurso de agentes; Autoria e participação; Elementares e circunstâncias	471
12. Teoria geral da pena; Espécies de pena; Penas restritivas de direitos; Pena de multa; Cominação das penas; Aplicação da pena; Suspensão condicional da pena; Livramento condicional; Efeitos da condenação e da reabilitação; Medidas de segurança.....	476
13. Penas privativas de liberdade; Regime de cumprimento de pena;.....	481
14. Ação penal	483
15. Extinção de punibilidade; Conceito, causas gerais e específicas, momentos de ocorrência; Prescrição: conceito, teorias, prazos para o cálculo da prescrição, termos iniciais, causas suspensivas ou impeditivas, causas interruptivas.....	484
16. Crimes; Crimes contra a pessoa	491
17. Crimes contra o patrimônio	502
18. Crimes contra a propriedade imaterial	520
19. Crimes contra a organização do trabalho	522
20. Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	525
21. Crimes contra a dignidade sexual	527
22. Crimes contra a família	537
23. Crimes contra a incolumidade pública.....	541
24. Crimes contra a paz pública	554
25. Crimes contra a fé pública	556
26. Crimes contra a administração pública.....	564
27. Crimes contra o Estado democrático de direito.....	571
28. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.....	578
29. Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de direito penal.....	580

VOLUME II

Direito Tributário

1. O Estado e o poder de tributar; Direito tributário: conceito e princípios	11
2. Tributo: conceito e espécies	17
3. Código Tributário Nacional	20
4. Normas gerais de direito tributário	39
5. Obrigação tributária: Conceito e espécies; Fato gerador (hipótese de incidência); Sujeitos ativo e passivo; Solidariedade; Capacidade tributária; Domicílio tributário	41
6. Crédito tributário: Conceito; Natureza; Lançamento; Revisão; Suspensão, extinção e exclusão; Prescrição e decadência; Repetição do indébito	43
7. Responsabilidade tributária: Responsabilidade por dívida própria e por dívida de outrem; Solidariedade e sucessão; Responsabilidade pessoal e de terceiros; Responsabilidade supletiva	50
8. Sistema Tributário Nacional: Princípios gerais; Limitações ao poder de tributar	55
9. Tributos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios	59
10. Ilícito tributário: ilícito administrativo tributário, ilícito penal tributário, crimes contra a ordem tributária	81

Direito Processual Penal

1. Princípios gerais, conceito, finalidade, características; Fontes; Lei processual penal: fontes, eficácia, interpretação, analogia, imunidades; Sistemas de processo penal	89
2. Inquérito policial; Histórico, natureza, conceito, finalidade, características, fundamento, titularidade, grau de cognição, valor probatório, formas de instauração, notícia criminis; delatio criminis, procedimentos investigativos, indiciamento, garantias do investigado, conclusão e prazos	96
3. Ação penal; Conceito, características, espécies e condições	102
4. Competência; Critérios de determinação e modificação; Incompetência; Jurisdição e competência	102
5. Conexão e continência	107
6. Questões e processos incidentes	112
7. Provas; Conceito, objeto, classificação e sistemas de avaliação; Princípios gerais da prova, procedimento probatório; Valoração; Ônus da prova; Provas ilícitas; Meios de prova: perícias, interrogatório, confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios; Busca e apreensão: pessoal, domiciliar, requisitos, restrições, horários	122
8. Sujeitos do processo: juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistente, auxiliares da justiça, peritos e intérpretes, serventuários da justiça, impedimentos e suspeições	135
9. Juizados especiais criminais	141
10. Termo circunstanciado de ocorrência	141
11. Atos processuais; Forma, lugar e tempo	142
12. Prisão; Conceito, espécies, mandado de prisão e cumprimento; Prisão em flagrante; Prisão temporária; Prisão preventiva; Princípio da necessidade, prisão especial, liberdade provisória; Fiança; Medidas cautelares e liberdade provisória	146
13. Sentença criminal; Citação, intimação, interdição de direito; Citações e intimações	152
14. Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos	163
15. Sentença: coisa julgada, habeas corpus, mandado de segurança em matéria criminal	170
16. Processo criminal de crimes comuns	177
17. Processo penal constitucional	179
18. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas	184

19. Disposições preliminares do Código de Processo Penal	186
20. Processo, procedimento e relação jurídica processual	191
21. Elementos identificadores da relação processual; Formas do procedimento; Princípios gerais e informadores do processo; Pretensão punitiva	192
22. Ação civil ex delicto	198
23. Nulidades	201
24. Recursos em geral	203
25. Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de direito processual penal	248

Direito Ambiental

1. Princípios do direito ambiental	255
2. Meio ambiente na Constituição Federal	258
3. Repartição de competências em matéria ambiental	258
4. Normas de cooperação	259
5. Poder de polícia e Direito Ambiental; Licenciamento ambiental; Compensação ambiental; Biossegurança; Infrações ambientais	260
6. Estudo de impacto ambiental	261
7. Responsabilidade ambiental: conceito de dano e reparação ambiental	262
8. Organizações dos sistemas nacionais de meio ambiente e de unidades de conservação (SISNAMA e SNUC)	268

Material Digital

Direito Empresarial

1. Direito empresarial: Origem, evolução histórica, autonomia, fontes, características	6
2. Empresário: caracterização, inscrição, capacidade, teoria da empresa e seus perfis	7
3. Espécies de empresas: Responsabilidade dos sócios; Distribuição de lucros; Sócio oculto; Segredo comercial	12
4. Teoria geral do direito societário: Conceito de sociedade, personalização da sociedade; Classificação das sociedades: sociedades não personificadas, sociedades personificadas, sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade cooperada, sociedades coligadas	13
5. Liquidação, transformação, incorporação, fusão, cisão	20
6. Sociedades dependentes de autorização	25
7. Sociedade limitada e sociedade anônima	27
8. Estabelecimento empresarial	32
9. Recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência do empresário e da sociedade empresária	33
10. Institutos complementares do direito empresarial: registro, nome, prepostos, escrituração, propriedade industrial	42

Medicina Legal

1. Perícia Médico-Legal; Importância da prova pericial; Noções de corpo de delito; Cadeia de custódia; Atuação dos assistentes técnicos	50
2. Documentos médico-legais; Atestados; Prontuários médicos; Relatórios; Pareceres	56

ÍNDICE

3. Laudos periciais; Estrutura do laudo; Quesitos oficiais; Modelos de laudos de lesão corporal, de sexologia forense e necroscópicos	60
4. Crime de Falsa Perícia	65
5. Interface da medicina-legal com outros campos das ciências forenses e criminalística.....	68
6. Traumatologia Forense ; Lesão corporal; Conceito; Interpretação do artigo 129 do Código Penal; Classificação; Quesitos oficiais; Quantificação de dano e nexos de causalidade; Perícia médico-legal em vítimas de tortura; Protocolo de Istambul; Síndrome da criança espancada	72
7. Energias de ordem mecânica; Conceito; Lesões e morte por ação contundente; Estudo Médico-Legal dos Traumatismos Cranioencefálicos; Lesões e morte por armas brancas; Lesões e morte por instrumentos perfurocontundentes; Lesões e morte por projéteis de alta energia	77
8. Energias de ordem física não mecânica; Conceito; Estudo Médico Legal das Baropatias; Lesões e morte por ação térmica; Lesões e morte por ação elétrica	95
9. Asfixiologia Forense; Conceito e classificação das asfixias; Asfixia por sufocação; Asfixia por constrição cervical; Asfixia por modificações no meio-ambiente.....	103
10. Tanatologia Forense; Conceito de morte; Estudo médico-legal dos transplantes; Destinação do cadáver e atestado de óbito; Inumação, exumação, cremação e embalsamamento; Causas jurídicas da morte; Homicídio; Suicídio; Acidente; Morte súbita e morte suspeita; Exame perinecroscópico; Estimativa do tempo de morte; Cronotanatognose	109
11. Entomologia Forense	121
12. Lesões intra vitam e post mortem	126
13. Necropsia médico-legal; Indicações; Requisitos; Técnicas; Protocolo de Minnesota.....	129
14. Sexologia Forense; Conceito; Legislação correlata; Quesitos; Perícia nos crimes contra a liberdade sexual; Estudo médico-legal do aborto; Estudo medicolegal do infanticídio; Perícia nos crimes de pedofilia	158
15. Toxicologia Forense; Conceitos fundamentais; Embriaguez etílica ou por outras drogas e legislação aplicável; Dependência do álcool ou de outras drogas e legislação aplicável; Estudo médico legal das lesões causadas por substâncias cáusticas e venenos.....	178
16. Psicopatologia Forense; Conceitos fundamentais; Estudo médico-legal da imputabilidade e da responsabilidade penal; Estudo médico-legal da capacidade civil; Estudo médico-legal das dependências químicas	187

Conhecimentos do Distrito Federal, Política para Mulheres, Legislação e Noções de Primeiros Socorros

1. Tópicos atuais e relevantes acerca da realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e do entorno (RIDE), instituída pela Lei Complementar federal nº 94/1998 e regulamentada pelo Decreto federal nº 7.469/201.....	202
2. Plano Distrital de Política para Mulheres (PDPM).....	207
3. Noções de primeiros socorros, cuidados iniciais com a vítima, identificação de situações de emergência e acionamento do socorro especializado, cuidados básicos em casos de engasgo, sangramentos, fraturas, queimaduras, desmaio, convulsões e intoxicações	213

Legislação Complementar - Direito Administrativo

1. Lei 14.133/2021 (Estatuto de Licitações).....	236
2. Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção)	280
3. Lei nº 15.047/2024 (Regime Disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal)	284
4. Lei Complementar do Distrito Federal nº 840/2011 (Regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal): Título V, capítulo único; Título VI, capítulo I	294

5. Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa).....	295
6. Lei nº 9.784/1999 (Processo administrativo).....	304

Legislação Complementar - Direito Constitucional

1. Constituição Federal	314
2. Lei nº 13.675/2018 - Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)	314
3. Lei nº 12.830/2013 (Investigação criminal pelo delegado de polícia).....	325
4. Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis)	326
5. Lei nº 13.964/2019 (investigação e garantias)	334

Legislação Complementar - Direito Civil

1. Decreto-lei nº 4.657/1942	352
2. Decreto nº 9.830/2019	354

Legislação Complementar - Direito Empresarial

1. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência).....	360
2. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Direitos de Liberdade Econômica)	399

Legislação Complementar - Direito Penal

1. Lei de Introdução ao Código Penal (Dec.-Lei nº 3.914/1941)	410
2. Artigo 9º (nono) do Código Penal Militar	411
3. Contravenções penais (Decreto- Lei nº 3.688/1941 e Decreto-Lei nº 6.259/1944).....	412
4. Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521/1951).....	422
5. Genocídio (Lei nº 2.889/1956).....	425
6. Crimes Eleitorais (Leis nº 4.737/1965, 6.091/1974 e 9.504/1997).....	425
7. Apresentação e uso de documentos de identificação pessoal (Lei nº 5.553/1968)	492
8. Lei do Parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766/1979)	493
9. Lei de Preconceito (Lei nº 7.716/1989).....	503
10. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)	504
11. Crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990)	544
12. Crimes contra as relações de consumo (Leis nº 8.078/1990 e 8.137/1990).....	544
13. Crimes contra a ordem tributária e econômica (Leis nº 8.137/1990, 8.176/1991, 10.684/2003, 11.941/2009 e 12.382/2011)	558
14. Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995).....	581
15. Crimes previstos na Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996)	582
16. Lei das Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/1996).....	583
17. Tortura (Lei nº 9.455/1997)	584

ÍNDICE

18. Crimes previstos no Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/1997)	584
19. Crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998)	637
20. Crimes contra a propriedade Intelectual (Lei nº 9.609/1998)	645
21. Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998)	647
22. Proteção a vítimas e testemunhas (Lei nº 9.807/1999)	647
23. Crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003)	647
24. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03)	658
25. Crimes falimentares (Lei nº 11.101/2005)	664
26. Lei Maria da Penha - Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006)	664
27. Dispositivos penais da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)	671
28. Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013)	671
29. Discriminação contra portadores de HIV ou AIDS (Lei nº 12.984/2014)	671
30. Crimes previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)	671
31. Lei de Terrorismo (Lei nº 13.260/2016)	690
32. Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019)	691
33. Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente (Lei nº 14.344/2022)	691
34. Crimes previstos na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)	692
35. Atos normativos que complementem e diplomas legais que alterem as mencionadas leis	722

Legislação Complementar - Direito Tributário

1. EC 132/2023 (Reforma Tributária do Consumo)	730
2. Lei Complementar nº 105/2001	746
3. Lei Complementar nº 116/2003	749
4. Lei nº 8.137/90	751

Legislação Complementar - Direito Processual Penal

1. Lei nº 7.960/1989 - Prisão Temporária	758
2. Lei nº 8.072/1990 - Crimes Hediondos (aspectos processuais penais)	759
3. Lei nº 9.099/1995 - Juizados Especiais Criminais (aspectos processuais penais)	760
4. Lei nº 9.296/1996 - Interceptação Telefônica, Telemática e Ambiental	768
5. Lei nº 9.613/1998 - Lavagem de Dinheiro (aspectos processuais penais)	769
6. Lei nº 9.807/1999 - Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas	774
7. Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (aspectos processuais penais)	777
8. Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas (aspectos processuais penais)	783
9. Lei nº 12.037/2009 - Identificação Criminal	797
10. Lei nº 12.850/2013 - Organização Criminosa	798
11. Lei nº 13.431/2017 - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência	804
12. Lei nº 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade (aspectos processuais penais)	807
13. Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime (aspectos processuais penais)	811

14. Lei nº 14.344/2022 - Mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel)	825
---	-----

Legislação Complementar - Direito Ambiental

1. Constituição Federal de 1988 (Artigo 225)	834
2. Poder de polícia ambiental; crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/1998 e regulamentos).....	835
3. Procedimento administrativo para apuração de infrações ambientais (Decreto nº 6.514/2008)	835

Atenção

▪ Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCEITO E FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

► Conceito

De início, convém ressaltar que o estudo desse ramo do Direito, denota a distinção entre o Direito Administrativo, bem como entre as normas e princípios que nele se inserem.

No entanto, o Direito Administrativo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a surgir com a instituição do Estado de Direito, no momento em que o Poder criador do direito passou também a respeitá-lo. Tal fenômeno teve sua origem com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Por meio do novo sistema, o Estado passou a ter órgãos específicos para o exercício da Administração Pública e, por isso, foi necessário a desenvoltura do quadro normativo disciplinante das relações internas da Administração, bem como das relações entre esta e os administrados. Assim sendo, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para a existência do Direito Administrativo.

Destaca-se ainda, que o Direito Administrativo foi formado a partir da teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, *L'Esprit des Lois*, 1748, e acolhida de forma universal pelos Estados de Direito. Até esse momento, o absolutismo reinante e a junção de todos os poderes governamentais nas mãos do Soberano não permitiam o desenvolvimento de quaisquer teorias que visassem a reconhecer direitos aos súditos, e que se opusessem às ordens do Príncipe. Prevalencia o domínio operante da vontade onipotente do Monarca.

Conceituar com precisão o Direito Administrativo é tarefa difícil, uma vez que o mesmo é marcado por divergências doutrinárias, o que ocorre pelo fato de cada autor evidenciar os critérios que considera essenciais para a construção da definição mais apropriada para o termo jurídico apropriado.

De antemão, ao entrar no fundamento de algumas definições do Direito Administrativo,

Considera-se importante denotar que o Estado desempenha três funções essenciais. São elas: **Legislativa, Administrativa e Jurisdicional**.

Pondera-se que os poderes **Legislativo, Executivo e Judiciário** são independentes, porém, em tese, harmônicos entre si. Os poderes foram criados para desempenhar as funções do Estado. Desta forma, verifica-se o seguinte:

Funções do Estado:

- Legislativa
- Administrativa
- Jurisdicional

Poderes criados para desenvolver as funções do estado:

- Legislativo
- Executivo
- Judiciário

Inferre-se que cada poder exerce, de forma fundamental, uma das funções de Estado, é o que denominamos de **FUNÇÃO TÍPICA**.

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função típica	Legislar	Administrativa	Judiciária
Atribuição	Redigir e organizar o regimento jurídico do Estado	Administração e gestão estatal	Julgar e solucionar conflitos por intermédio da interpretação e aplicação das leis.

Além do exercício da função típica, cada poder pode ainda exercer as funções destinadas a outro poder, é o que denominamos de exercício de **FUNÇÃO ATÍPICA**. Vejamos:

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função atípica	tem-se como função atípica desse poder, por ser típica do Poder Judiciário: O julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Legislativo: A edição de Medida Provisória pelo Chefe do Executivo.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Executivo: Fazer licitação para realizar a aquisição de equipamentos utilizados em regime interno.

Diante da difícil tarefa de conceituar o Direito Administrativo, uma vez que diversos são os conceitos utilizados pelos autores modernos de Direito Administrativo, sendo que, alguns consideram apenas as atividades administrativas em si mesmas, ao passo que outros, optam por dar ênfase aos fins desejados pelo Estado, abordaremos alguns dos principais posicionamentos de diferentes e importantes autores.

No entendimento de Carvalho Filho (2010), “o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, sendo, uma, de **caráter interno**, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e, a outra, de **caráter externo**, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral.” (2010, Carvalho Filho, p. 26).

Como regra geral, o Direito Administrativo é conceituado como o ramo do direito público que cuida de princípios e regras que disciplinam a função administrativa abrangendo entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Vale lembrar que, como leciona DIEZ, o Direito Administrativo apresenta, ainda, três características principais:

- 1 – constitui um **direito novo**, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica;
- 2 – espelha um **direito mutável**, porque ainda se encontra em contínua transformação;
- 3 – é um **direito em formação**, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência.

Entretanto, o Direito Administrativo também pode ser conceituado sob os aspectos de diferentes óticas, as quais, no deslindar desse estudo, iremos abordar as principais e mais importantes para estudo, conhecimento e aplicação.

- **Ótica Objetiva:** Segundo os parâmetros da ótica objetiva, o Direito Administrativo é conceituado como o acoplado de normas que regulamentam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.
- **Ótica Subjetiva:** Sob o ângulo da ótica subjetiva, o Direito Administrativo é conceituado como um conjunto de normas que comandam as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são encadeadas entre elas e os administrados.

Nos moldes do conceito objetivo, o Direito Administrativo é tido como o objeto da relação jurídica travada, não levando em conta os autores da relação.

O conceito de Direito Administrativo surge também como elemento próprio em um regime jurídico diferenciado, isso ocorre por que em regra, as relações encadeadas pela Administração Pública ilustram evidente falta de equilíbrio entre as partes.

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fernando Correia, o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, diferenciadas das normas do direito privado, que regulam o funcionamento e a organização da Administração Pública, bem como a função ou atividade administrativa dos órgãos administrativos.

Correia, o intitula como um corpo de normas de Direito Público, no qual os princípios, conceitos e institutos distanciam-se do Direito Privado, posto que, as peculiaridades das normas de Direito Administrativo são manifestadas no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em decorrência do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais exatas do que as que auferem os negócios particulares.

Entende o renomado professor, que apenas com o aparecimento do Estado de Direito acoplado ao acolhimento do princípio da separação dos poderes, é que seria possível se falar em Direito Administrativo.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello aduz, em seu conceito analítico, que o Direito Administrativo juridicamente falando, ordena a atividade do Estado quanto à organização, bem como quanto aos modos e aos meios da sua ação, quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por intermédio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, na qual participa de forma direta e imediata, e, ainda como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado.

- **Observação importante:** Note que os conceitos classificam o Direito Administrativo como Ramo do Direito Público fazendo sempre referência ao interesse público, ao inverso do Direito Privado, que cuida do regulamento das relações jurídicas entre particulares, o Direito Público, tem por foco regular os interesses da sociedade, trabalhando em prol do interesse público.

DIREITO CONSTITUCIONAL

NOÇÕES GERAIS, CICLOS CONSTITUCIONAIS; CLASSIFICAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES; PODER CONSTITUINTE; FUNDAMENTOS DO PODER CONSTITUINTE; PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO; PODER CONSTITUINTE E REVOLUÇÃO; REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAIS; LIMITAÇÃO DO PODER DE REVISÃO; EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

► Conceito de Constituição

A Constituição é a norma suprema que rege a organização de um Estado Nacional.

Por não haver na doutrina um consenso sobre o conceito de Constituição, faz-se importante o estudo das diversas concepções que o englobam. Então vejamos:

Constituição Sociológica:

Idealizada por Ferdinand Lassalle, em 1862, é aquela que deve traduzir a soma dos fatores reais de poder que rege determinada nação, sob pena de se tornar mera folha de papel escrita, que não corresponde à Constituição real.

Constituição Política:

Desenvolvida por Carl Schmitt, em 1928, é aquela que decorre de uma decisão política fundamental e se traduz na estrutura do Estado e dos Poderes e na presença de um rol de direitos fundamentais. As normas que não traduzirem a decisão política fundamental não serão Constituição propriamente dita, mas meras leis constitucionais.

Constituição Jurídica:

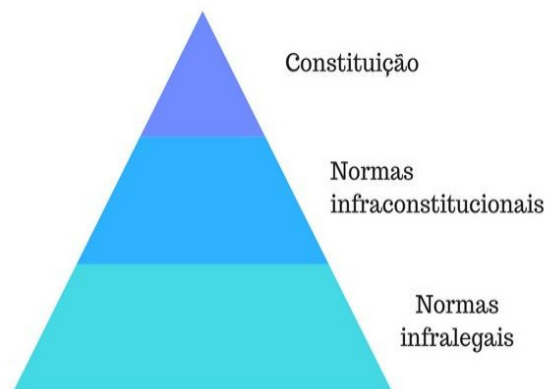
Fundada nas lições de Hans Kelsen, em 1934, é aquela que se constitui em norma hipotética fundamental pura, que traz fundamento transcendental para sua própria existência (sentido lógico-jurídico), e que, por se constituir no conjunto de normas com mais alto grau de validade, deve servir de pressuposto para a criação das demais normas que compõem o ordenamento jurídico (sentido jurídico-positivo).

Na concepção jurídico-positiva de Hans Kelsen, a Constituição ocupa o ápice da pirâmide normativa, servindo como paradigma máximo de validade para todas as demais normas do ordenamento jurídico.

Ou seja, as leis e os atos infralegais são hierarquicamente inferiores à Constituição e, por isso, somente serão válidos se não contrariarem as suas normas.

Abaixo, segue a imagem ilustrativa da Pirâmide Normativa:

Pirâmide Normativa:



Como Normas Infraconstitucionais entendem-se as Leis Complementares e Ordinárias;

Como Normas Infralegais entendem-se os Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções, etc.

Constitucionalismo:

Canotilho define o constitucionalismo como uma teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.

Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos.

O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

Partindo, então, da ideia de que o Estado deva possuir uma Constituição, avança-se no sentido de que os textos constitucionais contêm regras de limitação ao poder autoritário e de prevalência dos direitos fundamentais, afastando-se a visão autoritária do antigo regime.

► Poder Constituinte Originário, Derivado e Decorrente - Reforma (Emendas e Revisão) e Mutação da Constituição

Canotilho afirma que o poder constituinte tem suas raízes em uma força geral da Nação. Assim, tal força geral da Nação atribui ao povo o poder de dirigir a organização do Estado, o que se convencionou chamar de poder constituinte.

Munido do poder constituinte, o povo atribui parcela deste a órgãos estatais especializados, que passam a ser denominados de Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Portanto, o poder constituinte é de titularidade do povo, mas é o Estado, por meio de seus órgãos especializados, que o exerce.

Poder Constituinte Originário:

É aquele que cria a Constituição de um novo Estado, organizando e estabelecendo os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro poder, não sofre qualquer limitação na órbita jurídica e não se subordina a nenhuma condição, por tudo isso é considerado um poder de fato ou poder político.

Poder Constituinte Derivado:

Também é chamado de Poder instituído, de segundo grau ou constituído, porque deriva do Poder Constituinte originário, encontrando na própria Constituição as limitações para o seu exercício, por isso, possui natureza jurídica de um poder jurídico.

Poder Constituinte Derivado Decorrente:

É a capacidade dos Estados, Distrito Federal e unidades da Federação elaborarem as suas próprias Constituições (Lei Orgânica), no intuito de se auto-organizarem. O exercente deste Poder são as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Poder Constituinte Derivado Reformador:

Pode editar emendas à Constituição. O exercente deste Poder é o Congresso Nacional.

Mutação da Constituição:

A interpretação constitucional deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais.

Assim, faz-se importante diferenciarmos reforma e mutação constitucional. Vejamos:

- **Reforma Constitucional** seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original.

- **Mutações Constitucionais** não seria alterações físicas, palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.

As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, através de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

Métodos de Interpretação Constitucional:

A hermenêutica constitucional tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. É a ciência que fornece a técnica e os princípios segundo os quais o operador do Direito poderá apreender o sentido social e jurídico da norma

constitucional em exame, ao passo que a interpretação consiste em desvendar o real significado da norma. É, enfim, a ciência da interpretação das normas constitucionais.

A interpretação das normas constitucionais é realizada a partir da aplicação de um conjunto de métodos hermenêuticos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência. Vejamos cada um deles:

Método Hermenêutico Clássico:

Também chamado de método jurídico, desenvolvido por Ernest Forsthoff, considera a Constituição como uma lei em sentido amplo, logo, a arte de interpretá-la deverá ser realizada tal qual a de uma lei, utilizando-se os métodos de interpretação clássicos, como, por exemplo, o literal, o lógico-sistemático, o histórico e o teleológico.

- **Literal ou gramatical:** examina-se separadamente o sentido de cada vocábulo da norma jurídica. É tida como a mais singela forma de interpretação, por isso, nem sempre é o mais indicado;

- **Lógico-sistemático:** conduz ao exame do sentido e do alcance da norma de forma contextualizada ao sistema jurídico que integra. Parte do pressuposto de que a norma é parcela integrante de um todo, formando um sistema jurídico articulado;

- **Histórico:** busca-se no momento da produção normativa o verdadeiro sentido da lei a ser interpretada;

- **Teleológico:** examina o fim social que a norma jurídica pretendeu atingir. Possui como pressuposto a intenção do legislador ao criar a norma.

Método Tópico-Problemático:

Este método valoriza o problema, o caso concreto. Foi idealizado por Theodor Viehweg. Ele interpreta a Constituição tentando adaptar o problema concreto (o fato social) a uma norma constitucional. Busca-se, assim, solucionar o problema “encaixando” em uma norma prevista no texto constitucional.

Método Hermenêutico-Concretizador:

Seu principal mentor foi Konrad Hesse. Concretizar é aplicar a norma abstrata ao caso concreto.

Este método reconhece a relevância da pré-compreensão do intérprete acerca dos elementos envolvidos no texto constitucional a ser desvendado.

A reformulação desta pré-compreensão e a subsequente releitura do texto normativo, com o posterior contraponto do novo conteúdo obtido com a realidade social (movimento de ir e vir) deve-se repetir continuamente até que se chegue à solução ótima do problema. Esse movimento é denominado círculo hermenêutico ou espiral hermenêutica.

Método Científico-Espiritual:

Desenvolvido por Rudolf Smend. Baseia-se no pressuposto de que o intérprete deve buscar o espírito da Constituição, ou seja, os valores subjacentes ao texto constitucional.

É um método marcadamente sociológico que analisa as normas constitucionais a partir da ordem de valores imanentes do texto constitucional, a fim de alcançar a integração da Constituição com a realidade social.

DIREITO CIVIL

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

► LINDB e Introdução ao Direito Civil Brasileiro

De antemão, infere-se que a LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou LINDB, (antes denominada LICC), não faz parte do Código Civil, apesar de se encontrar anexa a esta legislação. Cuidando-se, assim, de um acoplado de normas que possuem como finalidade, disciplinar as próprias normas jurídicas, ou, *lex legum* – norma sobre normas.

Ressalta-se que a legislação em estudo, predispõe condições genéricas para a formação, elaboração, vigência, eficácia, interpretação, integração e aplicação das leis como um todo.

Denota-se que a troca de nomes da LINDB ocorreu com o objetivo de colocar a devida adequação à aplicação prática, bem como a abrangência real da lei de introdução ao seu aspecto formal pelo nome da ementa.

Desta forma, a Lei n. 12.376/2010 passou a predispor que o decreto é Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não somente norma de cunho civil. Nesta seara, a LINDB se dirige ao legislador e aplicador do direito de maneira diferente das demais normas jurídicas, haja vista, estas possuírem o atributo da generalidade e se encontrarem destinadas à toda a sociedade.

Incumbe-se a LINDB de tratar das seguintes situações:

- Da vigência e da eficácia das normas jurídicas;
- Do referente ao conflito de leis no tempo;
- Do conflito de leis no espaço;
- Dos critérios hermenêuticos;
- Do referente aos critérios de integração do ordenamento jurídico;
- Das normas de direito internacional privado, nos moldes dos artigos 7º a 19;
- Das normas de direito público, nos ditames do artigo 20 ao 30.

Das Fontes do Direito

Podemos conceituar fonte como sendo a origem ou como formas de expressão do direito. O jurista Miguel Reale conceitua as fontes do direito como sendo os “processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória”. Já o ilustre Hans Kelsen, define a fonte do direito como: “o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida”.

Ressalta-se que classificar e dividir as fontes do direito, não é tarefa fácil segundo a doutrina. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores edita sua classificação, dividindo-a da seguinte forma:

▪ **Fontes formais:** São aquelas que se encontram dispostas de forma expressa na LINDB, se dividindo em fontes primárias, que são as leis; e fontes secundárias, que se referem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

▪ **Fontes informais:** São aquelas que se encontram dispostas na LINDB, tais como a doutrina, a jurisprudência e equidade.

Registra-se que existem doutrinadores que classificam as fontes formais secundárias como fontes indiretas ou mediatas, tendo em vista o fato de poderem ser aplicadas em situações de lacuna legal nas omissões da lei, conforme o art. 4º que aduz: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Da Analogia

Trata-se a analogia, de um método de aplicação de determinada situação que não se encontra prevista em lei, de uma norma jurídica aproximada, ou propriamente dita, ou, de um conjunto de normas jurídicas que se encontram sintonia com a situação a ser julgada. Exemplo: A aplicação das regras do casamento para a constituição de união estável.

Nesse diapasão, vale a pena mencionar que a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, haja vista que por meio da analogia, existe rompimento com os limites previstos na norma, existindo, desta forma, integração jurídica, ao passo que na interpretação extensiva, amplia-se somente o seu campo, havendo subsunção.

Além disso, a subsunção e a integração tratam-se de institutos diferentes. Ao passo que a subsunção é a aplicação direta da lei, a integração se refere ao método por meio do qual o julgador supre as lacunas da legislação, vindo a aplicar as ferramentas determinadas pelo art. 4º da LINDB que predispõe sobre a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

Obs. importante: As normas de exceção não admitem analogia ou interpretação extensiva.

A exemplo do exposto, podemos citar as normas que colocam restrição à autonomia privada ou que são diminuidoras da proteção de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

Dos Costumes

Os costumes são as práticas reiteradas no tempo relativas à repetição de usos de comportamentos, com capacidade para criar a convicção interna no cidadão de uma necessidade jurídica de sua obediência, conforme preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Art. 113 . Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

São espécies de costumes:

- **Costumes segundo a lei ou secundum legem:** São aqueles expressamente previstos. Exemplo: Art. 187 do Código Civil;
- **Na ausência de lei ou praeter lege:** Aqui, os costumes são aplicados quando a lei for omissa. Exemplo: cheque pré-datado;
- **Contra a lei ou contra legem:** Quando os costumes não são admitidos.

Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. Exemplos: a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CFB/1.988.

Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas, a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINDB. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, mesmo que a lei tenha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejamos no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a ultratividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejamos:

- **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;
- **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.
- **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.

DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS E GARANTIAS PENAIS FUNDAMENTAIS; IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL;

O Direito Penal é uma das principais áreas do ordenamento jurídico, responsável por estabelecer as normas que definem condutas consideradas ilícitas e as respectivas sanções aplicáveis. Dentro desse contexto, os princípios do Direito Penal desempenham um papel fundamental, pois servem como diretrizes que limitam o poder punitivo do Estado e protegem os direitos fundamentais dos indivíduos. Esses princípios não apenas orientam a criação e aplicação das normas penais, mas também asseguram que o exercício do poder punitivo seja conduzido de maneira justa, proporcional e respeitosa dos direitos humanos.

A compreensão desses princípios é essencial para qualquer estudo do Direito Penal, uma vez que eles formam a base para a interpretação e aplicação das leis penais. Este documento tem como objetivo explorar esses princípios, destacando sua importância e os diferentes aspectos que os compõem, proporcionando uma visão detalhada e crítica sobre o funcionamento e as implicações do Direito Penal na sociedade moderna.

► Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade é um dos pilares fundamentais do Direito Penal e está consagrado tanto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, quanto no artigo 1º do Código Penal. Este princípio estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Em outras palavras, para que uma conduta seja considerada crime e para que uma pena seja aplicada, é imprescindível que haja uma lei anterior que assim o determine.

► Subprincípios do Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade se desdobra em dois subprincípios essenciais: a reserva legal e a anterioridade.

Reserva Legal

A reserva legal refere-se ao fato de que somente a lei, entendida como norma escrita emanada do Poder Legislativo, pode definir o que é crime e qual é a pena aplicável. Isso significa que nenhuma outra fonte de direito, como costumes ou normas administrativas, pode criar tipos penais ou sanções criminais. A reserva legal é um mecanismo de proteção das liberdades individuais, garantindo que apenas leis criadas através do processo legislativo democrático possam restringir a liberdade dos cidadãos.

No contexto das contravenções penais, a doutrina majoritária entende que, apesar de serem infrações de menor potencial ofensivo, elas também estão sujeitas ao princípio da reserva legal, ou seja, só podem ser definidas e punidas com base em uma lei anterior.

Além disso, o princípio da reserva legal se aplica não apenas às penas tradicionais, mas também às medidas de segurança, que são sanções penais aplicadas com base na periculosidade do agente, e não em sua culpabilidade. Exemplo disso é o tratamento ambulatorial ou a internação de indivíduos que cometeram crimes, mas que possuem doenças mentais que os tornam incapazes de entender o caráter ilícito de suas ações.

Anterioridade

A anterioridade complementa o princípio da reserva legal ao exigir que a lei que define um crime e comina a pena correspondente seja anterior ao fato criminoso. Isso quer dizer que uma pessoa só pode ser punida por uma conduta que era proibida por lei no momento em que a ação ou omissão foi praticada. Esse subprincípio impede a retroatividade da lei penal em desfavor do réu, protegendo os indivíduos de serem punidos por condutas que, no momento em que foram realizadas, não eram consideradas crimes.

Um exemplo prático da aplicação da anterioridade é a situação hipotética em que uma nova lei torna crime a ação de beber cerveja. Se essa lei entrar em vigor hoje, somente as pessoas que consumirem cerveja a partir de hoje poderão ser punidas; aqueles que beberam antes da vigência da lei não poderão ser penalizados, pois o princípio da anterioridade impede a aplicação retroativa da lei penal.

► Implicações do Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade tem importantes implicações no Direito Penal, servindo como uma verdadeira barreira contra o arbítrio estatal. Ele assegura que ninguém pode ser condenado ou punido sem que haja uma lei prévia que descreva de forma clara e precisa a conduta proibida e a sanção correspondente. Isso reforça a previsibilidade e a segurança jurídica, pois permite que as pessoas conheçam de antemão as consequências jurídicas de suas ações.

Além disso, o princípio da legalidade protege contra a criação de tipos penais vagos ou indeterminados, que poderiam ser aplicados de maneira arbitrária ou excessivamente ampla, violando os direitos fundamentais dos cidadãos. Ele também restringe o uso de normas penais em branco, que exigem um complemento normativo para terem eficácia, assegurando que tais normas respeitem o princípio da reserva legal ao serem claramente especificadas.

Em resumo, o Princípio da Legalidade é um dos mais importantes garantidores das liberdades individuais no Direito Penal, funcionando como uma proteção essencial contra o abuso do

poder punitivo pelo Estado. Ele não apenas delimita o campo de atuação do Direito Penal, mas também assegura que a criação e a aplicação das leis penais sejam realizadas de forma justa, previsível e democrática.

▪ Atributos da Lei Penal

Para que a lei penal cumpra seu papel de forma eficaz e justa, ela deve apresentar certos atributos que asseguram sua clareza, previsibilidade e aplicação correta. Esses atributos são essenciais para garantir que a legislação penal seja interpretada e aplicada de maneira a respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos e a limitar o poder punitivo do Estado. Os principais atributos da lei penal incluem:

► Lei Escrita

A lei penal deve ser escrita, ou seja, deve estar codificada em um texto formal, acessível e compreensível a todos. Isso exclui a possibilidade de costumes, tradições ou práticas sociais servirem como base para a criminalização de condutas. A exigência de uma lei escrita garante que as normas penais sejam claras e publicamente conhecidas, o que é fundamental para a previsibilidade do sistema jurídico.

▪ **Exemplo:** O artigo 1º do Código Penal brasileiro estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Isso reforça a necessidade de que todas as definições criminais e sanções estejam claramente expressas em textos legais formalmente aprovados.

► Lei Certa

A norma penal deve ser certa, ou seja, deve ter uma redação clara e precisa, sem ambiguidades que possam gerar diferentes interpretações. Esse atributo impede que a lei penal seja aplicada de forma arbitrária ou discriminatória, exigindo que os tipos penais sejam definidos de maneira a não deixar dúvidas sobre quais comportamentos são proibidos e quais são as penalidades aplicáveis.

▪ **Exemplo:** No Direito Penal, um crime deve ser descrito de forma detalhada e específica, como ocorre com o crime de homicídio no artigo 121 do Código Penal, que define claramente a conduta de “matar alguém”.

► Lei Taxativa

A lei penal deve ser taxativa, ou seja, deve ser suficientemente específica para que se evite uma aplicação genérica ou extensiva que possa englobar condutas não previstas explicitamente. A taxatividade da lei penal está diretamente relacionada ao princípio da reserva legal, pois visa a evitar que a norma seja aplicada a um conjunto excessivamente amplo de situações, o que violaria o princípio da legalidade.

▪ **Exemplo:** As descrições penais como “furto” (art. 155 do Código Penal) ou “roubo” (art. 157 do Código Penal) são formuladas de maneira a evitar interpretações que poderiam incluir condutas que não foram especificamente descritas pelo legislador.

► Lei Necessária

A norma penal deve ser necessária, significando que o Direito Penal deve ser utilizado como último recurso (princípio da última ratio) para a proteção de bens jurídicos importantes.

A necessidade da norma penal assegura que o Estado só intervenha na esfera individual quando não houver outros meios menos severos para proteger os interesses da sociedade.

▪ **Exemplo:** O uso do Direito Penal para criminalizar uma conduta só deve ocorrer quando outras áreas do Direito, como o Direito Civil ou Administrativo, não forem suficientes para prevenir ou remediar a conduta danosa.

► Lei Irretroativa

A lei penal deve ser irretroativa, ou seja, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, salvo se beneficiar o réu. Esse atributo protege os indivíduos de serem punidos por atos que, no momento de sua prática, não eram considerados crimes.

▪ **Exemplo:** Uma lei que cria um novo crime não pode ser usada para punir alguém por um ato que foi cometido antes da lei entrar em vigor.

Esses atributos da lei penal — escrita, certa, taxativa, necessária e irretroativa — são fundamentais para a garantia dos direitos individuais e para a aplicação justa e previsível do Direito Penal. Eles asseguram que as leis penais sejam criadas e interpretadas de forma a respeitar a dignidade humana e a limitar o poder punitivo do Estado, protegendo, assim, a sociedade e os indivíduos contra abusos e arbitrariedades.

► Irretroatividade da Lei Penal

A irretroatividade da lei penal é um princípio fundamental no Direito Penal que assegura que as normas penais não possam ser aplicadas a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Esse princípio está consagrado no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal do Brasil, que estabelece que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Essa regra protege os cidadãos de mudanças legais que possam incriminar condutas anteriormente lícitas ou aumentar as penas de crimes já cometidos.

► Fundamentos do Princípio da Irretroatividade

O princípio da irretroatividade da lei penal está enraizado na ideia de segurança jurídica e na proteção das expectativas legítimas dos cidadãos. Ele assegura que as pessoas possam organizar suas vidas e ações com base nas leis vigentes no momento em que agem, sem o temor de que uma nova lei venha posteriormente a considerá-las criminosas ou a agravar as penas aplicáveis aos seus atos passados.

Esse princípio impede o Estado de exercer um poder punitivo retroativo, garantindo que ninguém seja penalizado por um comportamento que, quando realizado, não era considerado ilícito. Além disso, protege os indivíduos contra a aplicação de penas mais severas do que as previstas na época do cometimento do crime.

► Exceção: Retroatividade da Lei Penal Mais Benéfica

Embora a regra geral seja a irretroatividade da lei penal, há uma exceção importante: a retroatividade da lei penal mais benéfica. De acordo com a mesma disposição constitucional que consagra a irretroatividade, uma lei penal nova que seja mais favorável ao réu pode retroagir e ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência.

DIREITO TRIBUTÁRIO

O ESTADO E O PODER DE TRIBUTAR; DIREITO TRIBUTÁRIO: CONCEITO E PRINCÍPIOS

O ESTADO E O PODER DE TRIBUTAR¹

Os princípios constitucionais tributários, que regulam a tributação, são considerados limitações constitucionais ao poder de tributar. Para a exata compreensão dessa expressão, merece destaque dois conceitos elementares: conceito de Estado e o conceito de Poder.

Seguindo a trilha definitiva de Georg Jellinek, citado por Dalmo de Abreu Dallari, o Estado é “a corporação territorial dotada de um poder de mando originário”.

Assim, enquanto o território delimita a atuação de soberania estatal, esta sinaliza a posição de independência e supremacia deste Estado em relação ao povo. Aliás, para a formação do Estado, faz-se necessária a existência de três elementos fundantes e condicionais: um território, o povo e o governo soberano.

O “Estado”, exige dos indivíduos uma parcela do seu patrimônio particular?

A resposta é simples: tudo se dá no exercício da soberania estatal. De fato, dentre as várias facetas da soberania do Estado, destaca-se uma, o poder de tributar, como relevante fragmento dessa soberania.

Partindo-se da reflexão de Norberto Bobbio, o poder “é uma relação entre dois sujeitos onde um impõe ao outro sua vontade e lhe determina, mesmo contra vontade, o comportamento”.

Desse traço conceitual, deduz-se que o poder, imanente às organizações sociais, desdobrar-se-á na interação de vontades, com a prevalência de uma sobre outra. Em outras palavras, o exercente do poder impõe sua vontade a outrem o subordinado ao poder, exigindo-lhe dado comportamento.

A relação de tributação não é relação de poder-força, mas, sim, uma relação de poder-direito. Sob essa diretriz, desponta a relação de tributação, assumindo um formato de “relação jurídica”, e não de “relação de força”.

O poder de tributar, por sua vez, é em verdade, um poder de direito, lastreado no consentimento dos cidadãos, destinatários da invasão patrimonial, tendente à percepção do tributo. Se há em seu emprego uma parcela de força, ela se mostra institucionalizada, dotada de juridicidade.

No estudo da soberania estatal, diz-se que, tendo o Estado surgido com a função precípua de prover necessidades coletivas, há de estar ele munido do poder de exigir dos governados uma participação nos encargos públicos.

Por essa razão, Ruy Barbosa Nogueira assevera que “o poder de tributar é, portanto, uma decorrência inevitável da soberania que o Estado exerce sobre as pessoas de seu território, ao qual corresponde, por parte dos indivíduos, um dever de prestação”.

Nessa esteira, com a argúcia que sempre lhe foi peculiar, seguiu o saudoso Ricardo Lobo Torres, para quem “a soberania financeira, que é do povo, transfere-se limitadamente ao Estado pelo contrato constitucional, permitindo-lhe tributar e gastar”.

Sendo assim, como o poder envolve uma relação de pessoas, integrantes de um liame, em um plano de sujeição de um com relação ao outro, cabe indagarmos, na seara da tributação, como se dá esta relação entre o contribuinte, de um lado, e o Estado, de outro.

É cediço que o Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. A cobrança de tributos se mostra como uma inexorável forma de geração de receitas, permitindo que o Estado suporte as despesas necessárias à consecução de seus objetivos.

Daí se afirmar, com a segurança doutrinária que nos oferta o eminente Hugo de Brito Machado, que o tributo tem por finalidade algo que não se confunde, em si, com a disciplina jurídica que dele cuida, i.e., o Direito Tributário. Enquanto o tributo visa suprir os cofres públicos de recursos bastantes ao custeio das atividades estatais, no plano da arrecadação, o Direito Tributário almeja efetivar o controle do poder de tributar, perpetrado pelo Estado que tributa.

Aliomar Baleeiro, com precisão, já nos fazia lembrar: “o tributo é vetusta e fiel sombra do poder político há mais de 20 séculos. Onde se ergue um governante, ela se projeta sobre o solo de sua dominação. Inúmeros testemunhos, desde a Antiguidade até hoje, excluem qualquer dúvida”. Hoje, na esteira do saudoso professor Hugo de Brito Machado, sentimo-nos autorizados a defender que “o Direito Tributário existe para delimitar o poder de tributar, transformando a relação tributária, que antigamente foi uma relação simplesmente de poder, em relação jurídica”.

A sujeição do contribuinte ao poder do Estado se dá quando aquele, de um lado, atende à norma jurídica – que o leva à assunção do ônus tributário –, e este, de outra banda, instado igualmente a cumpri-la, na comum plataforma jurídico-tributária, expressa o poder de coação tendente à percepção do tributo.

1 [Sabbag, Eduardo. *Manual de Direito Tributário* / Eduardo Sabbag. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.]

Por essa razão, entendemos que a relação de poder na seara tributária, apresentando-se pela via da compulsoriedade, atrela-se à inafastável figura da legalidade, o que transforma a relação tributária em uma nítida relação jurídica, e não “de poder”.

DIREITO TRIBUTÁRIO

► Conceito¹²

As definições do direito tributário insistem, com frequência, na tônica de que o objeto desse setor do ordenamento jurídico são as relações entre o Estado (como credor) e os particulares (como devedores). Veja-se, por exemplo, o conceito dado por Rubens Gomes de Sousa, para quem direito tributário é o “ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos”.

Em suma e de acordo com o melhor entendimento para os concursos públicos, Direito Tributário é o ramo do Direito Público que estuda princípios e regras disciplinadores do exercício das atividades de instituição, cobrança e fiscalização de tributos.

No conceito apresentado destacam-se três partes fundamentais:

- a) “ramo do Direito Público”: o Direito Tributário é classificado como ramo do Direito Público por estudar atividades estatais;
- b) “estuda princípios e regras”: significa dizer que existem dois tipos de normas jurídicas pertencentes ao Direito Tributário:
 - princípios: normas gerais que veiculam valores essenciais do sistema jurídico;
 - regras: normas específicas que disciplinam comportamentos determinados;
- c) “disciplinadores do exercício das atividades de instituição, cobrança e fiscalização de tributos”: essas são as três atividades estatais que compõem campo específico de interesse do Direito Tributário.

Princípios³⁴⁵

No Direito Tributário, os princípios surgem por não serem apenas fruto de pesquisa do cientista, mas objeto da atividade do legislador. Das inúmeras normas editadas pelos mais diversos escalões, temos normas que se prestam para indicar valores do

ordenamento, positivados e que servem de vetores para o conhecimento do Direito Tributário. São elas os princípios jurídicos, valores cuja importância é reconhecida pelo legislador, inclusive o legislador constituinte, e cuja observância espera-se tanto do próprio legislador como do aplicador da norma tributária.

Princípio da Legalidade (art. 150, I, CF)

Apona que nenhuma pessoa jurídica de direito público pode instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça.

Tem-se no Princípio da Legalidade um bom exemplo de enunciado que permite se extraírem regras como a autoridade não poder exigir um tributo na falta de lei prevendo-o, sem que ali se esgote o dispositivo, já que há um mandamento de otimização (princípio), igualmente baseado no mesmo dispositivo, que implica esperar-se que o legislador descreva, com a maior precisão possível, as circunstâncias que darão ensejo à tributação.

A ideia da legalidade é própria do Estado de Direito. É algo que se encontra no art. 5º, II, da Constituição Federal: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É uma garantia do cidadão contra abusos por parte dos governantes.

Em matéria tributária, o Princípio da Legalidade é anterior mesmo ao Estado de Direito. É o direito de concordar com a tributação e controlar o modo como os recursos arrecadados são empregados. Mesmo em regimes ditatoriais, a matéria tributária foi excepcionada, preservando-se o princípio de que a cobrança de um tributo é condicionada à concordância prévia dos contribuintes, diretamente ou por meio de seus representantes.

Princípio da Anterioridade

O Princípio da Anterioridade impõe a existência de um prazo entre a lei que institui ou aumenta um tributo e o início de sua vigência. Embora o Princípio não se estenda à totalidade dos tributos, o prazo da Anterioridade pode ser de 90 dias ou de até um ano, conforme o tributo em questão.

A Emenda Constitucional n. 42/2003 modificou o Princípio da Anterioridade, estendendo o mandamento da observância do intervalo de 90 dias à generalidade dos tributos (com exceções expressas no texto constitucional), em geral cumulado com a observância da anterioridade em relação ao exercício financeiro, já que a nova alínea “c” do dispositivo constitucional, ao introduzir a anterioridade nonagesimal, fez remissão à alínea “b”, que já tratava da anterioridade do Exercício Social.

Caso Prático:

Para que um tributo seja exigido em 1º de janeiro de um ano, deverá a lei que o instituiu ter sido publicada até o dia 3 de outubro do ano anterior, ou seja, 90 dias antes do dia 1º de janeiro. Nada impede que seja a lei editada em 31 de dezembro. Afastar-se-á, entretanto, a data de 1º de janeiro, cobrando-se o tributo no ano seguinte, apenas com 90 dias contados da publicação.

1 [Amaro, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro* / Luciano da Silva Amaro. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.]

2 [Mazza, Alexandre. *Manual de Direito Tributário* / Alexandre Mazza. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023.]

3 [Schoueri, Luis Eduardo. *Direito Tributário* / Luis Eduardo Schoueri. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.]

4 [Amaro, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro* / Luciano da Silva Amaro. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.]

5 [Mazza, Alexandre. *Manual de Direito Tributário* / Alexandre Mazza. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRINCÍPIOS GERAIS, CONCEITO, FINALIDADE, CARACTERÍSTICAS; FONTES; LEI PROCESSUAL PENAL: FONTES, EFICÁCIA, INTERPRETAÇÃO, ANALOGIA, IMUNIDADES; SISTEMAS DE PROCESSO PENAL

PRINCÍPIOS

► Princípios regentes

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação integral do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial.

A referência à dignidade da pessoa humana, feita no art. 1.º, III, da Constituição Federal, “parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”. É um princípio de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: **objetivo e subjetivo**. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecimento pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social).

Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado.

Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais.

Princípio do Devido Processo Legal:

O outro princípio regente concentra-se no devido processo legal, cuja raiz remonta à Magna Carta de 1215 (“Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”). A célebre expressão “by the lay of the land” (lei da terra), que inicialmente constou da redação desse documento histórico, transmutou-se para “due process of law” (devido processo legal).

A modificação vernacular não teve o condão de apartar o significado histórico do princípio. Buscou-se uma garantia e uma proteção contra os desmandos do rei, encarnando a época autoritária absoluta na Inglaterra. Não mais seria possível admitir-se a prisão ou a perda de bens de qualquer pessoa em virtude de

simples capricho do governante. A tolerância havia atingido seu limite, tornando-se essencial o surgimento do princípio da legalidade ou reserva legal, determinando o império da lei sobre a vontade do rei.

A lei da terra envolvia os costumes, donde surge o direito consuetudinário, até hoje prevalente no Reino Unido. Portanto, haveria de prevalecer a vontade da sociedade, espelhada pelos tradicionais costumes, em detrimento da vontade do soberano.

Hoje, consubstancia-se no moderno princípio da legalidade penal, demonstrativo de não existir crime e pena sem prévia previsão legal.

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: **o lado substantivo** (material), de direito penal, e **o lado procedimental** (processual), de processo penal.

No primeiro, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Princípio do Contraditório:

A obediência ao contraditório assegura que a parte (seja acusação, seja defesa) tenha ciência do desenrolar do processo e participe de modo direto da ação penal, ou seja, produza provas, seja ouvida e se faça presente. Afinal, é salutar para a garantia do devido processo legal e para assegurar a dignidade da pessoa humana a existência de um debate argumentativo em torno do feito.

O princípio do contraditório traz, como consequência lógica, a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões.

Mais do que poder participar do processo, deve o magistrado respeitar a atuação do agente, no sentido de que as manifestações serão efetivamente consideradas pelo Estado. Por conseguinte, todas as teses trazidas pelas partes, em juízo, serão decididas motivadamente, cabendo ao julgador apontar as razões que o fizeram optar por deliberar daquela forma.

Ressalte-se que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo.

Princípio da Ampla Defesa:

O princípio da ampla defesa é consectário do princípio do contraditório: trata-se da obrigação do Estado de garantir ao réu a maior e mais completa defesa possível dentro do processo penal.

Significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

É uma especificação, a qual se subdivide em direito à auto-defesa e direito à defesa técnica.

O direito à autodefesa garante ao próprio réu o poder de argumentar, dialogar e participar do processo diretamente. No interrogatório, por exemplo, o agente que violou a norma penal poderá optar por falar ou até mesmo manter-se em silêncio, para não produzir provas contra si, exercendo o seu direito à ampla defesa, por meio da autodefesa, cujo caráter é, pois, personalíssimo.

Conclui-se, assim, que a autodefesa é disponível, podendo o acusado renunciá-la, se entender que isto lhe favorece.

O acusado poderá se tornar revel no curso da lide ou até mesmo permanecer calado em seu interrogatório, sendo que nenhuma dessas circunstâncias darão ensejo a qualquer nulidade.

Frise-se porém que, ainda que o agente infrator não tenha condições de arcar com advogado, ou é considerado revel, ou ainda renuncie a assistência jurídica, caberá ao magistrado competente designar um profissional habilitado para assisti-lo (na grande maioria dos casos, um defensor público).

Princípio da Verdade Real:

O princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente.

Por ser o ramo do direito que visa proteger os bens mais caros da sociedade, a violação das normas penais acarretam a incursão em sanções mais duras, a citar a condenação à pena privativa de liberdade. Em verdade, cuida-se de uma esfera extremamente sensível, onde eventuais erros podem gerar injustiças indelévels.

Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade:

A Constituição da República é clara ao elucidar em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Significa que todo indivíduo é considerado inocente, como seu estado natural, até que ocorra o advento de sentença condenatória com trânsito em julgado.

No entanto, não obstante a Carta Magna traga expressamente o referido preceito, tal princípio não impede, tampouco é incompatível com as prisões provisórias, que possuem requisitos próprios para a sua decretação.

▪ **Importante:** o STF decidiu que o cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. A decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva.

Princípio da Motivação:

Segundo o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal dispõe que a sentença indicará os “motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”.

O magistrado, ao proferir qualquer deliberação de cunho decisório, deverá fundamentar, justificar, motivar o porquê de sua escolha.

É por meio da motivação que se avalia o exercício da atividade jurisdicional. Ainda, às partes, interessa verificar na motivação, se as suas razões foram objeto de exame pelo juiz. A este também importa a motivação, pois, mediante ela, evidencia a sua atuação imparcial e justa.

Princípio da Vedação das Provas Ilícitas:

De acordo com o preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso LIV, são inadmissíveis, no processo penal, as provas obtidas por meios ilícitos. Dessa maneira, as provas produzidas em afronta aos ditames descritos na Constituição e na legislação ordinária não serão consideradas pelo julgador.

Princípio da Imparcialidade:

Trata-se o princípio da imparcialidade de um corolário do devido processo legal, afinal, o trâmite processual apenas atingirá seu objetivo se for conduzido por uma autoridade judiciária competente, que julgue os fatos trazidos em juízo com isonomia e sem sacrificar a verdade em razão de considerações particulares.

Por esse motivo, poderão as partes arguir a suspeição ou impedimento do magistrado em caso de eventual desconfiância acerca da parcialidade da autoridade, desde que, claro, esteja devidamente fundamentada.

Princípio do Juiz Natural e Imparcial:

Toda pessoa tem o direito inafastável de ser julgada, criminalmente, por um juízo imparcial, previamente constituído por lei, de modo a eliminar a possibilidade de haver tribunal de exceção.

O referido Princípio dispõe que a competência da autoridade julgadora será anteriormente fixada em lei, com o intuito de evitar julgamentos de exceção. Por isso, se determinado fato é levado ao conhecimento do Poder Judiciário, não poderá o Estado, a seu livre arbítrio, escolher qual magistrado decidirá a causa.

Princípio da Publicidade:

Significa que os julgamentos e demais atos processuais devem ser realizados e produzidos, como regra, publicamente, possibilitando-se o acompanhamento de qualquer pessoa, a fim de garantir a legitimidade e a eficiência do Poder Judiciário.

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição:

Tem a parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional superior. O princípio é consagrado na própria Constituição quando se tem em mira a estrutura do Poder Judiciário em instâncias, bem como a expressa menção, v.g., feita no art. 102, II, da CF, referente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe julgar em recurso ordinário: “a) o habeas corpus, o

DIREITO AMBIENTAL

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios do direito ambiental¹

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece em seu artigo 4º que diante de omissão legislativa, o juiz decidirá o caso de acordo com “a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Os princípios do direito ambiental não se confundem com os princípios gerais do direito.

Não há um consenso doutrinário sobre quais são efetivamente os princípios do Direito Ambiental, sendo certo que alguns deles são amplamente aceitos, ainda que se encontre forte divergência quanto ao seu significado.

Princípio da dignidade da pessoa humana

O ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e nas Declarações de Estocolmo e do Rio— embora estas não tenham força obrigatória –, é o centro das preocupações do direito ambiental, que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra.

A relação com os demais animais deve ser caridosa e tolerante, sem que se admita a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. Mas, evidentemente, não se pode perder de vista o fato de que o homem se encontra em posição central, haja vista a sua capacidade de raciocínio, transformação consciente da natureza etc. Como afirmado por Sófocles: *“Há muitas maravilhas neste mundo, mas a maior de todas é o homem”*.

Princípio do desenvolvimento

O grau maior de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população. Por isso as principais declarações internacionais sobre meio ambiente sempre enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico, o qual deverá ser sustentável.

Qualquer análise que se faça do estado do meio ambiente no Brasil – e, nisso, nada temos de diferente dos demais países do mundo – demonstrará que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as grandes vítimas do descontrole ambiental são os mais vulneráveis social e economicamente. De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza. Assim, parece óbvio que a qualidade ambiental somente poderá ser melhorada com melhor distribuição de renda.

O Brasil é signatário da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que, no § 1º do artigo 1º, dispõe: “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude

do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.

Há ainda que considerar que o conceito de desenvolvimento tem alguns elementos-chave como aquele que determina: “Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais”.

O princípio do desenvolvimento, materializa-se no direito ao desenvolvimento sustentável, que se encontra presente em diferentes textos normativos nacionais e internacionais. Há, evidentemente, uma zona de fricção entre o princípio do desenvolvimento e o chamado princípio da precaução, como será adiante demonstrado. Compreender e harmonizar ambos os princípios são essenciais para que se possa alcançar um nível ótimo de proteção ambiental.

Princípio democrático

O direito ambiental tem uma das suas principais origens nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos. Assim, a democracia é uma de suas bases mais caras e consistentes. O princípio democrático encontra a sua expressão normativa especialmente nos direitos à informação e à participação. Tais direitos estão, expressamente, previstos no texto da CF e em diversas leis esparsas.

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardado o sigilo industrial. No sistema constitucional brasileiro, tal participação faz-se por várias maneiras diferentes, das quais merecem destaque:

- O dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente;
- O direito de opinar sobre as políticas públicas, por meio de:
 - a) participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados etc.;
 - b) participação mediante a utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros;

1 Antunes, Paulo de B. *Direito Ambiental*. (23rd edição). Grupo GEN, 2023.

c) as iniciativas legislativas que podem ser patrocinadas pelos cidadãos. A materialização do princípio democrático faz-se por meio de diversos instrumentos processuais e procedimentais.

As iniciativas legislativas são:

- Iniciativa Popular, prevista no artigo 14, inciso III, da CF;
- Plebiscito, previsto no artigo 14, inciso I, da CF; e
- Referendo, previsto no artigo 14, inciso II, da CF.

Medidas administrativas fundadas no princípio democrático:

- **Direito de informação:** o artigo 5º, XXXIII, da CF. A Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, é especificamente voltada para assegurar o direito à informação em questões de meio ambiente. Além dessa lei voltada especificamente para a informação ambiental, aplica-se Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Trata-se de uma norma geral e, portanto, aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, bem como às organizações não governamentais que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

- **Direito de petição:** previsto na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da CF. É a possibilidade que o cidadão tem de acionar o Poder Público para que este, no exercício de sua autotutela, ponha fim a uma situação de ilegalidade ou de abuso de poder. Exemplo:

- (1) representar para exigir que o Estado puna o possuidor de um depósito clandestino de produtos tóxicos;
- (2) esclarecimento sobre autos de infração.

- **Estudo prévio de impacto ambiental:** é exigência constitucional prevista no § 1º, inciso IV, do artigo 225 da CF, para toda instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Medidas judiciais fundadas no princípio democrático

- **Ação popular:** é ação constitucional, cuja finalidade é anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Ela tem sido muito utilizada e tem obtido resultados bastante satisfatórios.

- **Ação civil pública:** é ação constitucional (artigo 129, III) que somente pode ser proposta por determinadas pessoas jurídicas ou pelo Ministério Público, que são dotados de legitimação extraordinária para a tutela dos interesses protegidos pela norma processual constitucional.

- **Ações de Constitucionalidade, inconstitucionalidade e arguição de violação de preceito fundamental:** peculiaridades muito próprias do sistema judicial brasileiro fizeram com que muitos legitimados pudessem se dirigir ao STF com vistas a discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas de proteção ao meio ambiente.

Princípio da precaução

É entre os princípios do direito ambiental, aquele objeto das mais acirradas polêmicas e debates, com grande repercussão nos foros judiciais, na imprensa e em toda a sociedade. O princípio da precaução tem origem no direito alemão da década de 70 do século XX, expressando uma preocupação com a necessidade de avaliação prévia das consequências ambientais dos projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação.

Daí surgiu a ideia de precaução. Na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas.

Outras formulações do princípio foram sendo construídas e, em pouco tempo, o Vorsorgeprinzip se expandiu para o direito internacional e para vários direitos nacionais, inclusive o brasileiro. Apesar disso, é importante ressaltar que não existe um consenso internacional quanto ao seu significado.

Contudo, é possível identificar nas diferentes visões alguns pontos comuns como, por exemplo: “O banimento total pode não ser uma resposta proporcional ao risco potencial em todos os casos”, como ressaltado no documento da Unesco elaborado sobre a matéria (UNESCO, 2005).

É preciso que se defina o que se pretende prevenir e qual o risco a ser evitado. Isto, contudo, só pode ser feito diante da análise das diferentes alternativas que se apresentam para a implementação ou não de determinado empreendimento ou atividade.

Outro aspecto pouco ressaltado do referido princípio é que prevenir riscos ou danos implica escolher quais os riscos ou danos pretendemos prevenir e quais os que aceitamos correr.

A expressão normativa do princípio da precaução se materializa nas diversas regras que determinam a avaliação dos impactos ambientais dos diferentes empreendimentos capazes de causar lesão ao meio ambiente, ainda que potencialmente.

A aplicação juridicamente legítima do PP deve levar em consideração as leis existentes no País que determinem a avaliação dos impactos ambientais de uma certa atividade, conforme a legalidade infraconstitucional existente. Infelizmente, tem havido uma forte tendência a se considerar que o princípio da precaução é um superprincípio que se sobrepõe aos princípios fundamentais da República, tal como estabelecidos pela própria CF, o que, evidentemente, é uma grave ruptura da legalidade constitucional.

Apesar de extremamente relevante o PP não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha aos princípios da legalidade (um dos princípios setoriais reitores da Administração Pública) e, especialmente, aos princípios fundamentais da República, repita-se. A aplicação do PP somente se justifica constitucionalmente quando observados os princípios fundamentais da República e ante a inexistência de norma capaz de determinar a adequada avaliação dos impactos ambientais.

Princípio da prevenção

É princípio próximo ao da precaução, embora com este não se confunda. O princípio da prevenção se aplica aos impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficiente para